

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.661/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 68, de 2025 (PLO nº 280/2025), que “Institui o Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal e sua Operacionalidade, tratamento de imagens, dados e informações produzidas, e dá outras providências”.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 068/2025 (PLO nº 280/2025), de iniciativa do Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, institui a Central de Monitoramento Municipal “Dervino Montanari Neto”, disciplina sua operacionalização e o tratamento das imagens, dados e informações produzidos pelo sistema de videomonitoramento. A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação solicita manifestação quanto à constitucionalidade da proposição e à existência de legislação sobre o tema.

No plano da competência legislativa, a matéria se insere no âmbito do interesse local e da organização dos serviços públicos municipais, em especial segurança urbana, fiscalização de posturas e proteção do patrimônio público, o que autoriza a atuação normativa do Município com fundamento no art. 30 da Constituição Federal, bem como na competência administrativa municipal para organizar seus serviços e bens.

A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, o que é compatível com a natureza da matéria, que trata da estruturação de serviço público, da definição de competências de órgãos municipais e de responsabilidades funcionais, sem qualquer vício formal.

No que concerne aos direitos fundamentais à intimidade, vida privada, honra e imagem, o parâmetro central é o art. 5º, X, da Constituição Federal:

Constituição Federal, art. 5º, X:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O projeto internaliza expressamente esse comando ao prever, no art. 3º, que o tratamento dos dados, informações e imagens deve respeitar a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, e, no art. 4º, ao vedar a utilização de câmeras quando a captação atingir o interior de residências, ambientes de trabalho ou qualquer outra forma de habitação amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

A disciplina restringe a vigilância a espaços públicos, ou a locais sem reserva de privacidade, o que afasta afronta direta ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da proteção de dados pessoais e acesso à informação, a proposição remete corretamente à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). A LAI, ao tratar de informações pessoais, dispõe:

Lei Federal nº 12.527/2011, art. 31:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

O art. 7º do projeto condiciona a liberação das imagens aos parâmetros da LAI e da LGPD, ressaltando o atendimento a requisições de autoridades policial e judicial para fins de investigação, o que harmoniza o interesse público de segurança com a tutela da privacidade, nos termos da própria LAI e da legislação processual.

No âmbito da LGPD, embora o art. 4º, III, “d”, exclua de sua incidência direta o tratamento de dados para fins de segurança pública, os princípios gerais de proteção de dados e transparência continuam a orientar a Administração Pública, e o projeto alinha-se a

esse quadro ao estabelecer finalidade clara (segurança pública, investigação de ilícitos, controle de tráfego, defesa civil, fiscalização urbanística), ao restringir o acesso a servidores credenciados e ao impor dever de sigilo e rastreabilidade dos acessos (arts. 8º a 11 do projeto).

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público:

Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), art. 23, caput:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público;

Os objetivos enumerados no art. 1º do projeto e a vinculação do sistema à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana enquadram-se nessa exigência de finalidade pública e interesse público.

A disciplina de acesso e sigilo é adequada. O projeto determina que a Central seja operada apenas por servidores credenciados (art. 8º), impõe obrigações de proteção física e lógica das informações (art. 9º), exige controle informatizado com senha individual para cada acesso (art. 10) e estabelece dever de sigilo sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal (art. 11).

Esses comandos concretizam os princípios de segurança, necessidade e responsabilização e prestação de contas exigidos pela legislação de proteção de dados e pela boa prática de gestão pública.

Quanto ao prazo de guarda, o art. 6º fixa período mínimo de 15 dias para conservação das gravações, a partir da captação. Há, contudo, apenas a previsão de prazo mínimo, sem indicação de prazo máximo de guarda, critérios de descarte e procedimentos de anonimização ou eliminação segura, o que pode fragilizar a aderência plena aos princípios de necessidade e limitação da conservação de dados.

Recomenda-se que a Comissão avalie a apresentação de emenda para explicitar prazo máximo razoável de armazenamento e procedimentos de descarte seguro das imagens que não forem objeto de requisição ou de processo administrativo ou judicial, de modo a adequar integralmente a disciplina aos parâmetros da LAI e da proteção de dados.

No tocante ao compartilhamento de imagens, o projeto prevê: participação de instituições estaduais de segurança pública que integram o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, §§ 1º e 3º); possibilidade de acesso em tempo real, em grandes eventos, a órgãos estaduais de segurança (art. 13); e recebimento de imagens de câmeras particulares, mediante cessão formalizada e sem ônus ao Município, regulamentadas por decreto quanto a critérios técnicos (art. 16 e §§).

Esses dispositivos mantêm a finalidade de segurança pública e explicitam que as imagens recebidas de particulares devem observar as restrições dos arts. 3º e 4º (proteção à intimidade e proibição de captação em ambientes protegidos), o que preserva a coerência com a Constituição e com a legislação de proteção de dados.

Sobre a criação de obrigações e potenciais despesas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral, assentou que a instituição de políticas públicas que gerem despesas, sem tratar da estrutura da Administração ou do regime jurídico de servidores, não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

STF — ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral)

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

No caso concreto, a proposição é de iniciativa do próprio Chefe do Executivo e não altera a estrutura básica da Secretaria, limitando-se a organizar o serviço de videomonitoramento e a disciplinar o uso das informações, razão pela qual não há qualquer vício de iniciativa ou de reserva de administração.

Em relação à legislação pré-existente sobre o tema no âmbito municipal, o art. 20 do projeto prevê a revogação das Leis Municipais nº 5.333, de 06 de abril de 2022, e nº 5.433, de 17 de outubro de 2022. Ainda que o Ofício da Secretaria de Segurança mencione inexistir norma que institua ou operacionalize a Central, a revogação expressa dessas leis indica que já há disciplina municipal tratando, ao menos em parte, da matéria de videomonitoramento ou da estrutura correlata.

A aprovação do projeto substitui esse marco normativo, o que é juridicamente possível, desde que a Câmara, por cautela, verifique se não há conteúdo relevante nas leis revogadas que deva ser incorporado ou ajustado para evitar lacunas regulatórias.

Além das normas municipais mencionadas, há legislação federal diretamente aplicável ao tema, já observada no corpo do projeto, notadamente: Constituição Federal (direitos e garantias fundamentais e competência municipal); Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, com regras sobre informação pessoal, transparência e sigilo); e Lei nº 13.709/2018 (LGPD, quanto aos princípios de proteção de dados e ao tratamento por entes públicos).

A proposição dialoga expressamente com esse conjunto normativo, o que reforça sua adequação material.

No âmbito da técnica legislativa, há pequenas impropriedades redacionais (por exemplo, “os operadores a Central” em vez de “os operadores da Central”, “presente leis” em vez de “presente lei”), e a ementa faz referência a “Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal” enquanto o texto normativo passa a denominar a estrutura como “Central de Monitoramento Municipal Dervino Montanari Neto”.

Essas questões são meramente formais e podem ser corrigidas por emenda de redação, sem repercussão sobre a constitucionalidade ou a legalidade da matéria.

A denominação da Central com o nome “Dervino Montanari Neto” configura homenagem em próprio público. Cabe apenas recomendar que a Câmara verifique a compatibilidade dessa homenagem com eventuais regras da Lei Orgânica ou de legislação municipal específica sobre denominação de bens, especialmente quanto a eventual vedação à atribuição de nome de pessoa viva ou exigência de lapso temporal após o falecimento, ajustando-se o texto, se necessário, à disciplina local.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 68, de 2025 (PLO nº 280/2025) é constitucional e legal, formal e materialmente, insere-se na competência legislativa municipal sobre interesse local e organização de serviços, respeita os direitos fundamentais à intimidade, vida privada, honra e imagem e observa os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Há legislação específica existente sobre o tema, em especial a Constituição Federal, a Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 13.709/2018 e as Leis Municipais nº 5.333/2022 e nº 5.433/2022, estas últimas expressamente revogadas pelo projeto, que poderá ser aprovado, recomendando-se apenas, por técnica legislativa, o aperfeiçoamento pontual do texto para: prever prazo máximo e descarte seguro das imagens, conferir o conteúdo das leis revogadas



para evitar lacunas e adequar a homenagem nominativa às regras municipais de denominação de próprios públicos.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Araújo Machado".

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM